



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2488/2022)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7º do Projeto de Lei nº 2488, de 2022:

“Art. 7º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, sem prejuízo da emissão de ordem judicial redistribuindo o encargo probatório nos casos em que o fato, informações ou documentos probando for de conhecimento e controle exclusivo da Fazenda credora ou de terceiro integrante da Administração Pública do ente tributante.”

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância constar da LEF a presunção de certeza e liquidez para os créditos inscritos em dívida ativa, como um todo. Isso evita discussões quanto à aplicabilidade restrita do art. 204 aos créditos de natureza tributária.

Por mais que se possa sustentar a amplitude da presunção, ainda que não se proceda à alteração textual pretendida, a existência de regramento



expresso previne a existência de litígios sobre a questão, objetivo último dos PLs apresentados.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)

